



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 456:

Cria um posto de registo civil na freguesia de Casal dos Bernardos, concelho de Vila Nova de Ourém.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 21 457:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1965 o prazo estabelecido pela Portaria n.º 21 084 para encerramento dos trabalhos da comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 458:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a lancha de fiscalização *Saturno*, que ficará pertencendo à classe *Júpiter*.

Portaria n.º 21 459:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 19 de Agosto de 1965, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 460:

Manda publicar no *Boletim Oficial* da província ultramarina de Angola, para na mesma terem execução, observadas as alterações constantes da presente portaria, várias disposições da Lei n.º 2037, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Económicos do Ultramar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 21 456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja

criado um posto de registo civil na freguesia de Casal dos Bernardos, concelho de Vila Nova de Ourém.

Ministério da Justiça, 10 de Agosto de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 457

Tornando-se necessário prorrogar o prazo estabelecido na Portaria n.º 21 084, de 3 de Fevereiro de 1965, relativamente à data em que a comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate deve encerrar os seus trabalhos, dada a comprovada impossibilidade de a mesma os ultimar dentro do prazo previsto:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

É prorrogado até 31 de Dezembro de 1965 o prazo estabelecido pela Portaria n.º 21 084, de 3 de Fevereiro de 1965, para encerramento dos trabalhos da comissão liquidatária do grupo divisionário de carros de combate.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, em 29 de Julho de 1965, a lancha de fiscalização *Saturno*, que ficará pertencendo à classe *Júpiter*.

Ministério da Marinha, 10 de Agosto de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 21 459

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir

de 19 de Agosto de 1965, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 10 de Agosto de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 21 460

A Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, ao aprovar o Estatuto das Estradas Nacionais, não só substituiu as disposições então ainda em vigor do regulamento de conservação, polícia e cadastro, aprovado pelo Decreto de 19 de Setembro de 1900, e as dispersas em muitos outros diplomas legais, como introduziu outras cuja adopção se teve por conveniente para melhor eficiência do serviço de estradas.

Porém, os princípios que dela constam não foram ainda tornados extensivos ao ultramar, por até hoje tal não ter sido considerado como necessário.

Reconhece-se, no entanto, que neste momento é da maior conveniência aplicá-los na província de Angola, depois de devidamente adaptados às condições existentes naquele território.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, publicar no *Boletim Oficial* de Angola, para nela vigorarem, os artigos 4.º, 10.º, 11.º, 15.º, 82.º a 112.º, 114.º a 127.º, 133.º, 141.º a 150.º, 153.º a 165.º, 170.º, 171.º e 172.º da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, com as seguintes alterações:

1.º As referências contidas na Lei n.º 2037 a «Governo», consideram-se como feitas a «Governo-Geral da província»;

2.º As referências a «Ministro das Obras Públicas» e a «despacho ministerial» consideram-se como feitas, respectivamente, a «governador-geral» e a «despacho do governador-geral»;

3.º As referências feitas a «Junta Autónoma de Estradas», «direcção das estradas», «director das estradas», «Tribunal da Relação do respectivo distrito» e a «Fazenda Pública» ou «Banco de Portugal» ou ainda «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» consideram-se feitas, respectivamente, a «Junta Autónoma de Estradas de Angola», «direcção regional de estradas», «director regional», «Tribunal da Relação de Luanda» e «tesouraria da Junta Autónoma de Estradas de Angola, nos serviços centrais ou nas respectivas direcções regionais».

4.º As referências feitas a «estatuto» ou «diploma» consideram-se feitas a «portaria».

5.º As referências feitas a «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas» e a «câmaras municipais», consideram-se feitas a «Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas» e a «autarquias locais».

6.º O § 3.º do artigo 88.º é suprimido, em virtude do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 697, de 17 de Novembro de 1962.

7.º O artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 89.º Não é permitido fazer escavações para abertura de valas ou para outros fins de carácter per-

manente em terrenos confinantes com a zona da estrada a uma distância do limite desta inferior a vez e meia a profundidade dessas escavações, salvo se delas não resulte prejuízo para a estrada. A Junta Autónoma de Estradas de Angola pode opor-se à escavação, mesmo para além da faixa de respeito, sempre que entenda haver prejuízo.

Pode também determinar quais as obras e cautelas a que a escavação deve obedecer para ser consentida.

8.º O artigo 94.º passa a ter a seguinte redacção, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 45 291, de 3 de Outubro de 1963:

Art. 94.º É proibido instalar a menos de 50 m da zona da estrada definida no artigo 10.º qualquer estabelecimento comercial ou industrial que possa, pela sua vizinhança e natureza, causar danos à estrada, oferecer perigo ou de qualquer modo estorvar o trânsito, bem como fazer depósitos de quaisquer materiais ou objectos que tenham mau aspecto ou sejam incómodos ou perigosos para os usuários da estrada.

§ único. Como regra, os grupos de instalações comerciais ou industriais dispostos ao longo de estradas nacionais deverão ser servidos por vias independentes destas estradas, às quais se ligarão apenas em pontos devidamente localizados, tendo em atenção as exigências da segurança da circulação rodoviária.

Na falta de planos de urbanização aprovados pelo Governo-Geral da província caberá ao governador-geral fixar as disposições a adoptar, sob proposta da Junta Autónoma de Estradas e ouvida a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

9.º O artigo 96.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 96.º Não é permitido o estabelecimento de qualquer parque de diversões ou desporto, feira ou mercado, mesmo de simples aprovisionamento, em local compreendido, no todo ou em parte, numa faixa com a largura de 100 m contada para um e outro lado da zona da estrada fixada no artigo 10.º, a não ser que a sua situação tenha sido estabelecida em plano de urbanização legalmente aprovado.

10.º No corpo do artigo 100.º e no seu § 3.º deverão fazer-se as seguintes alterações:

No corpo do artigo, onde se diz: «salvo em casos especiais, como os previstos na Portaria n.º 10 602, de 16 de Fevereiro de 1944», passará a dizer-se: «salvo nos casos que por portaria do governador-geral da província estejam ou venham a ser fixados, com audiência prévia da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola».

No § 3.º do artigo 100.º deverá substituir-se «o disposto no artigo 4.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 30 350, de 2 de Abril de 1940» por «as disposições legais em vigor na província relativas a tais suportes».

11.º A alínea c) do § 2.º do artigo 100.º passa a ter a seguinte redacção:

c) Tratando-se de estrada desarborizada, na margem de mais difícil arborização ou na que menos interesse arborizar.

12.º Os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 104.º e a alínea d) do § 1.º do mesmo artigo passam a ter as seguintes redacções:

Art. 104.º

1.º Dentro das zonas de servidão *non edificandi* que são limitadas de cada lado da estrada por uma